

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.722, de 21 de março de 2025

Ementa: Altera os artigos 2º e 3º da Lei Municipal Nº 999, de 29 de agosto de 2007, que institui o Sistema de Sobreaviso no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Nelson Ricardo Storck

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.722, de 21 de março de 2025, para fins de alterar os artigos 2º e 3º da Lei Municipal Nº 999, de 29 de agosto de 2007, que institui o Sistema de Sobreaviso no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão que emitiu seu parecer em 01 de abril de 2025. O Executivo enviou mensagem retificativa ao Projeto em questão, através do OF.GP.nº096/2025, de 31 de março de 2025 que após sua leitura em sessão plenária foi encaminhado a presente comissão para análise e parecer.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº8.231/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

Superada a iniciativa privativa para propor o presente projeto de lei, eis que adequada, tem-se que no mérito pretende-se alterar a Lei nº 999, de 2007 para ampliar e pormenorizar o rol de serviços emergenciais – Assistência Social e Conselho Tutelar – , em que os servidores poderão estar submetidos ao regime de sobreaviso. No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, a medida está posicionada dentro da razão de mérito

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

administrativo, que nos dizeres do Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini significa que:

O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...)

Neste sentido, não se avista óbice na proposição, atendendo a necessidade do Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.722, de 2025, cabendo aos Edis a deliberação sobre o assunto.

III – Conclusão

Considerando os fundamentos apontados, esta relatoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 1.722, de 2025 e da mensagem retificativa do OF.GAP.Nº96/2025, cabendo ao Plenário a sua deliberação.

Sertão Santana, 15 de abril de 2025.



Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão

RELATOR



Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!